



Número: **8000076-95.2021.8.05.0272**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE VALENTE**

Última distribuição : **02/02/2021**

Assuntos: **Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TEDJON LIMA DA CUNHA (APELANTE)	
	MANOEL LERCIANO LOPES (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (APELADO)	

Outros participantes	
ALANE LIMA DA CUNHA (VITIMA)	
ÉRICA DE OLIVEIRA LIMA (TESTEMUNHA)	
JOSE SILVA DA CUNHA (TESTEMUNHA)	
JANICLEIA AVELINO DA MOTA (TESTEMUNHA)	
NOMILDO PEREIRA DO NASCIMENTO (TESTEMUNHA)	
JECYMARA DOS SANTOS OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
SIMONE OLIVEIRA RODRIGUES (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43724 3024	05/03/2024 18:12	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 8000076-95.2021.8.05.0272 – Comarca de Valente/BA

Apelante: Tedjon Lima da Cunha

Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes (OAB/BA: 15.232)

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora de Justiça: Dra. Analízia Freitas Cezar Júnior

Origem: Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente

Procuradora de Justiça: Dr^a. Eny Magalhães Silva

Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A, LEI 11.340/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA COM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 24-A DA LEI 11.340/2006 E ABSOLUTÓRIA QUANTO AO DELITO DO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS EFEITOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE. MANUTENÇÃO, TODAVIA, DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA. INACOLHIMENTO. VÍTIMA QUE NOTICIOU O FATO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E PRESTOU DECLARAÇÕES NA FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. REPRESENTAÇÃO, NA AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA, QUE DISPENSA FORMALIDADES. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES COMETIDOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRELIMINAR REJEITADA. APELO



CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Tedjon Lima da Cunha, insurgindo-se contra a sentença que o condenou à reprimenda de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 24-A da Lei n° 11.340/2006, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, por 47 (quarenta e sete) horas, tendo sido absolvido do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, bem como deferido o direito de recorrer em liberdade.

II - Narra a inicial acusatória (ID. 43591624), *in verbis*, que: “[...] no dia 22 de janeiro de 2021, por volta das 17hs40min, após ser intimado da decretação de medidas protetiva de urgência em favor de sua ex-companheira Alane Lima da Cunha, voltou a aproximar-se da vítima novamente, no intuito de ameaçar e intimidar a vítima. No aludido dia, a vítima estava no seu local de trabalho, no centro da cidade, quando o denunciado passou bem devagar encarando-a, deixando-a intimidada. Posteriormente, no mesmo dia, passou mais duas vezes em frente ao local de trabalho da vítima, em uma motocicleta, bem devagar, novamente intimidando-a. A vítima dirigiu-se para a sua residência, que fica localizada no primeiro andar de um imóvel no Centro da Cidade, quando avistou o denunciado parado na frente, em uma motocicleta. Assim, a vítima amedrontada, visto que o denunciado já a agrediu e ameaçou outras vezes, inclusive com arma de fogo, chegando ao ponto de ser necessário a imposição de medidas protetivas, tirou uma foto do denunciado no local e encaminhou para a Polícia Militar, que, após tomar conhecimento da situação, conduziu o denunciado em flagrante para a Delegacia da cidade de Valente-Ba. [...]”.

III - Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita o Apelante, preliminarmente, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por falta de representação da vítima, com a conseqüente extinção da punibilidade, pelo advento da decadência e da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pugna pela absolvição, por insuficiência de provas, e pela concessão dos efeitos da justiça gratuita.

IV - Inicialmente, defere-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Saliente-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória. De fato, a Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade.

V - Não merece acolhimento a preliminar de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por falta de representação da vítima. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo *dominus litis*, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com *nomen iuris* de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal" (STJ - AgRg no HC: 724247 SP 2022/0045240-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)



VI - Na hipótese dos autos, a vítima acionou a Polícia Militar, por meio do Disque 190 (id. 43591622, p. 5), e prestou declarações, tanto na fase policial (id. 43591622, p. 9-10) quanto na judicial (mídia audiovisual, Plataforma Lifesize, link ao id. 43591869), havendo inequívoco interesse no prosseguindo do feito, o que supre a exigência legal de representação do ofendido. Ademais, a alegada nulidade da decisão que recebeu a denúncia, ainda que existente, o que não é a hipótese dos autos, seria apenas parcial, por dizer respeito tão somente ao delito de ameaça, cuja ação é condicionada à representação do ofendido, subsistindo o crime de descumprimento de medida protetiva, de iniciativa pública, razão pela qual, tendo o Recorrente sido absolvido da imputação do tipo penal do art. 147 do Código Penal, sequer inexistente interesse no pleito recursal.

VII - Nesta mesma linha intelectual, o parecer da d. Procuradoria de Justiça: “[...] em atenta análise da decisão combatida, infere-se que o Apelante foi absolvido em relação ao delito do artigo 147, restando condenado, tão somente, pelo crime do artigo 24-A, da Lei n. 11.340/2006. Cabe destacar que, em sede de Alegações Finais, esse teria sido o pleito do Ministério Público, que pediu a condenação, apenas em relação ao crime de descumprimento de medidas protetivas. Diante do exposto, inexistente interesse recursal do ora Apelante em relação à supracitada nulidade, motivo pelo qual a preliminar não deve ser, sequer, conhecida [...]”.

VIII - Superada a prefacial, passa-se à análise do mérito. Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência (ID. 43591622 – fls. 5/6); pelos termos de depoimento, na delegacia, dos dois policiais responsáveis pela prisão em flagrante (ID. 43591622 – fl. 7/8); pelo termo de declarações da vítima, ainda em sede policial (ID. 43591622 – fls. 9/10); pela decisão que concedeu as medidas protetivas, em 20/01/2021 (ID. 43591622 – fls. 15/16); pelo interrogatório policial do acusado (ID. 43591622 – fls. 17/18); pela fotografia apresentada à polícia pela vítima (ID. 43591622 – fl. 23); bem como pela prova produzida em juízo (mídias audiovisuais, Plataforma Lifesize, links aos IDs. 43591869, 43591893 e 43591900).

IX - A vítima Alane Lima da Cunha, ouvida na fase judicial, sob o crivo do contraditório, narrou que, após o deferimento das medidas protetivas de urgência, por receio, pediu que uma amiga a acompanhasse, tendo o réu passado diversas vezes na porta do seu trabalho, vagarosamente e com olhar intimidador, bem como em uma sorveteria que frequentava. Declarou, ainda, ter cruzado com o acusado três vezes a caminho de casa e, já dentro da residência, viu o réu parado em uma moto, em frente, a menos de 200 (duzentos) metros, razão pela qual tirou uma fotografia, pela janela, e acionou a polícia militar por meio do Disque 190.

X - Importa lembrar que, especialmente nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, mormente quando em harmonia com os demais elementos presentes nos autos. Ainda no tocante aos elementos de convicção que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, destaca-se o depoimento judicial da testemunha Érica de Oliveira Lima, que acompanhou a vítima no dia dos fatos, confirmando que, quando estavam sentadas na praça, o acusado passou próximo a elas algumas vezes, além de ter ficado parado, na frente de sua casa, por aproximadamente 15 (quinze) minutos.

XI - Foram ouvidas em juízo, ainda, as testemunhas SGT/PM Genival Cunha de Almeida e SD/PM Danilo dos Reis dos Santos, responsáveis pela prisão em flagrante, tendo o primeiro afirmado ter visto, na delegacia, a foto tirada pelo celular da vítima, demonstrando que o acusado estava em frente ao prédio, a aproximadamente 10 (dez) a 15 (quinze) metros, do lado oposto da rua. Interrogado em juízo, o acusado negou a



autoria delitiva. Trata-se, contudo, de versão dos fatos isolada no conjunto probatório.

XII - No caso em testilha, as declarações da ofendida, prestadas sob o crivo do contraditório, foram firmes e coerentes, além de estarem alicerçadas pelo depoimento de uma testemunha ocular dos fatos, bem como pela fotografia do acusado, em que, segundo o depoimento judicial de um dos policiais militares, é possível identificar que ele estava a uma distância que violava as condições das medidas protetivas impostas. Por conseguinte, o acervo probatório mostra-se suficiente para a manutenção do édito condenatório, não havendo que se falar em absolvição pelo crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006.

XIII- Relativamente à dosimetria da pena, embora inexista irresignação defensiva neste ponto, verifica-se que não merece reparo. Na primeira fase, após a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, a Juíza de origem fixou a pena-base no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção, tornando-a definitiva, em razão da ausência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição. Procedida a detração da pena já cumprida, posto que o réu permaneceu preso provisoriamente por 01 (um) mês e 13 (treze) dias, foi fixado o regime inicial aberto de cumprimento da pena.

XIV - Em seguida, a Magistrada *a quo* procedeu à substituição da sanção corporal por uma pena restritiva de direito, determinando a prestação de serviços à comunidade, por 47 (quarenta e sete) horas. Não se desconhece o enunciado da Súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça - “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos” - contudo, sendo o recurso exclusivamente da defesa, e em observância ao Princípio do *Non Reformatio in Pejus*, mantém-se inalterada a sentença objurgada, mais favorável ao acusado.

XV – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da preliminar arguida, e, no mérito, pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

XVI – PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000076-95.2021.8.05.0272, provenientes da Comarca de Valente/BA, em que figuram, como Apelante, Tedjon Lima da Cunha, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer, **REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 27 de Fevereiro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 8000076-95.2021.8.05.0272 – Comarca de Valente/BA

Apelante: Tedjon Lima da Cunha

Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes (OAB/BA: 15.232)

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora de Justiça: Dra. Analízia Freitas Cezar Júnior

Origem: Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente

Procuradora de Justiça: Dra. Eny Magalhães Silva

Relatora: Des. Rita de Cássia Machado Magalhães

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Tedjon Lima da Cunha, insurgindo-se contra a sentença que o condenou à reprimenda de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, por 47 (quarenta e sete) horas, tendo sido absolvido do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, bem como deferido o direito de recorrer em liberdade.



Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 43591906), a ele acrescentando o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto.

Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, suscitando, em suas razões (ID. 43591915), preliminarmente, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por falta de representação da vítima, com a consequente extinção da punibilidade, pelo advento da decadência e da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pugna pela absolvição, por insuficiência de provas, e pela concessão dos efeitos da justiça gratuita.

Em suas respectivas contrarrazões, o *Parquet* manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida (ID. 43591969).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da preliminar arguida e, no mérito, pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID. 45313203).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 8000076-95.2021.8.05.0272 – Comarca de Valente/BA

Apelante: Tedjon Lima da Cunha

Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes (OAB/BA: 15.232)

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora de Justiça: Dra. Analízia Freitas Cezar Júnior

Origem: Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente



VOTO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Tedjon Lima da Cunha, insurgindo-se contra a sentença que o condenou à reprimenda de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, por 47 (quarenta e sete) horas, tendo sido absolvido do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, bem como deferido o direito de recorrer em liberdade.

Narra a inicial acusatória (ID. 43591624), *in verbis*, que: “[...] no dia 22 de janeiro de 2021, por volta das 17hs40min, após ser intimado da decretação de medidas protetiva de urgência em favor de sua ex-companheira Alane Lima da Cunha, voltou a aproximar-se da vítima novamente, no intuito de ameaçar e intimidar a vítima. No aludido dia, a vítima estava no seu local de trabalho, no centro da cidade, quando o denunciado passou bem devagar encarando-a, deixando-a intimidada. Posteriormente, no mesmo dia, passou mais duas vezes em frente ao local de trabalho da vítima, em uma motocicleta, bem devagar, novamente intimidando-a. A vítima dirigiu-se para a sua residência, que fica localizada no primeiro andar de um imóvel no Centro da Cidade, quando avistou o denunciado parado na frente, em uma motocicleta. Assim, a vítima amedrontada, visto que o denunciado já a agrediu e ameaçou outras vezes, inclusive com arma de fogo, chegando ao ponto de ser necessário a imposição de medidas protetivas, tirou uma foto do denunciado no local e encaminhou para a Polícia Militar, que, após tomar conhecimento da situação, conduziu o denunciado em flagrante para a Delegacia da cidade de Valente-Ba. [...]”.

Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita o Apelante, preliminarmente, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por falta de representação da vítima, com a conseqüente extinção da punibilidade, pelo advento da decadência e da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pugna pela absolvição, por insuficiência de provas, e pela concessão dos efeitos da justiça gratuita.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo.

Inicialmente, defere-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Saliente-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derogando a Lei n.º 1.060/1950.

O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória. De fato, a Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade.



Nesse sentido:

“[...] esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018) [...]” (STJ - AgRg no AREsp: 2147780 PI 2022/0181396-2, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022).

“[...] Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório" (AgRg no AREsp 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014) [...]” (STJ - AgRg no REsp: 1903125 MG 2020/0284540-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021).

Não merece acolhimento a preliminar de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por falta de representação da vítima.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo *dominus litis*, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com *nomen iuris* de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal" (STJ - AgRg no HC: 724247 SP 2022/0045240-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)

Na hipótese dos autos, a vítima acionou a Polícia Militar, por meio do Disque 190 (id. 43591622, p. 5), e prestou declarações, tanto na fase policial (id. 43591622, p. 9-10) quanto na judicial (mídia audiovisual, Plataforma Lifesize, link ao id. 43591869), havendo inequívoco interesse no prosseguindo do feito, o que supre a exigência legal de representação do ofendido.

Acerca do tema, o recente julgado do STJ:



"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CP. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME).. REPRESENTAÇÃO. ART. 171, § 5º, DO CP. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. DIRETRIZ DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. DENÚNCIA OFERECIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SENTIDO DIVERSO. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. POSSIBILIDADE. **REPRESENTAÇÃO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. DISPENSA DE FORMALIDADES. PRECEDENTES DO STJ.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da retroatividade do § 5º, do art. 171, do Código Penal, às hipóteses nas quais o Ministério Público tiver oferecido a denúncia antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019. Ato jurídico perfeito (HC 610.201/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 8/4/2021).

2. Todavia, em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal uniformizou, por maioria, a interpretação da questão, em sentido inverso. Proclamou o Excelso Pretório a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia. A propósito: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. RETROATIVIDADE DO § 5º DO ART. 171, INCLUÍDO NO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 13.964/2019. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL PARA O CRIME DE ESTELIONATO COMUM. INCLUSÃO DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA. RETROAÇÃO EM BENEFÍCIO DO ACUSADO. MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INC. XL DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA PRÓSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. (HC 208817 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023).

3. Na hipótese dos autos, a denúncia foi recebida em 13/12/2019, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, que ocorreu no dia 23/1/2020. De tal forma, o ato jurídico perfeito referente ao oferecimento e recebimento da denúncia em época na qual não era ainda exigida a representação da vítima não seria afetado pela entrada em vigor do Pacote Anticrime. Acontece que a orientação do STF consolidou-se em sentido diverso, caso não houvesse manifestação expressa da vítima na perspectiva da concreta apuração criminal dos fatos 4. No caso em tela, a Corte de origem destacou a demonstração inequívoca da parte interessada de que fosse apurada e processada a conduta ilícita. Logo, a decisão agravada deve ser mantida pela fundamentação subsidiária: comprovação do efetivo propósito da vítima quanto à investigação do delito de estelionato.

5. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021). No mesmo diapasão: AgRg no RHC n. 168.517/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 731.395/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de



19/4/2023 e AgRg no RHC n. 156.133/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023

6. Agravo regimental improvido, com base na fundamentação subsidiária da decisão impugnada".

(STJ, AgRg no HC 817678/SP, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 09/05/2023, Data da Publicação/Fonte: DJe 17/05/2023) (grifos acrescidos)

Ademais, a alegada nulidade da decisão que recebeu a denúncia, ainda que existente, o que não é a hipótese dos autos, seria apenas parcial, por dizer respeito tão somente ao delito de ameaça, cuja ação é condicionada à representação do ofendido, subsistindo o crime de descumprimento de medida protetiva, de iniciativa pública, razão pela qual, tendo o Recorrente sido absolvido da imputação do tipo penal do art. 147 do Código Penal, sequer inexistente interesse no pleito recursal.

Nesta mesma linha intelectual, o parecer da douta Procuradoria de Justiça: “[...] em atenta análise da decisão combatida, infere-se que o Apelante foi absolvido em relação ao delito do artigo 147, restando condenado, tão somente, pelo crime do artigo 24-A, da Lei n. 11.340/2006. Cabe destacar que, em sede de Alegações Finais, esse teria sido o pleito do Ministério Público, que pediu a condenação, apenas em relação ao crime de descumprimento de medidas protetivas. Diante do exposto, inexistente interesse recursal do ora Apelante em relação à supracitada nulidade, motivo pelo qual a preliminar não deve ser, sequer, conhecida [...]”.

Superada a prefacial, passa-se à análise do mérito.

Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência (ID. 43591622 – fls. 5/6); pelos termos de depoimento, na delegacia, dos dois policiais responsáveis pela prisão em flagrante (ID. 43591622 – fl. 7/8); pelo termo de declarações da vítima, ainda em sede policial (ID. 43591622 – fls. 9/10); pela decisão que concedeu as medidas protetivas, em 20/01/2021 (ID. 43591622 – fls. 15/16); pelo interrogatório policial do acusado (ID. 43591622 – fls. 17/18); pela fotografia apresentada à polícia pela vítima (ID. 43591622 – fl. 23); bem como pela prova produzida em juízo (mídias audiovisuais, Plataforma Lifesize, links aos IDs. 43591869, 43591893 e 43591900).

A vítima Alane Lima da Cunha, ouvida na fase judicial, sob o crivo do contraditório, narrou que, após o deferimento das medidas protetivas de urgência, por receio, pediu que uma amiga a acompanhasse, tendo o réu passado diversas vezes na porta do seu trabalho, vagorosamente e com olhar intimidador, bem como em uma sorveteria que frequentava. Declarou, ainda, ter cruzado com o acusado três vezes a caminho de casa e, já dentro da residência, viu o réu parado em uma moto, em frente, a menos de 200 (duzentos) metros, razão pela qual tirou uma fotografia, pela janela, e acionou a polícia militar por meio do Disque 190. A transcrição consta a seguir:

“[...] que após ter sido intimada da medida protetiva e ter conhecimento de que o réu



também havia recebido a intimação, ficou receosa de que o mesmo pudesse fazer algo contra ela e pediu que sua amiga ÉRICA DE OLIVEIRA LIMA ficasse em sua companhia; que nesse mesmo dia, o réu passou vagarosamente na porta de seu trabalho diversas vezes com olhar intimidador, como também numa sorveteria em que frequentava; que ao fazer o caminho para sua residência encontrou com o réu cerca de três vezes, desconfiando que o mesmo estivesse perseguindo-a; que após adentrar em sua casa, verificou que o réu estava parado em uma moto a menos de 200 m. que se sentiu amedrontada, tirou uma foto do réu a partir da janela de sua casa e acionou a polícia militar através do 190 (...)" (declarações judiciais da vítima, mídia audiovisual, Plataforma Lifesize, link ao id. 43591869)

Importa lembrar que, especialmente nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, mormente quando em harmonia com os demais elementos presentes nos autos. Sobre o tema, a jurisprudência:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS, NA FORMA DA LEI N. 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância" (AgRg no AREsp n. 1.225.082/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).

2. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, quanto à absolvição do crime em questão, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1946495/DF, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 27/04/2023, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/05/2023) (grifos acrescidos)

Ainda no tocante aos elementos de convicção que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, destaca-se o depoimento judicial da testemunha Érica de Oliveira Lima, que acompanhou a vítima no dia dos fatos, confirmando que, quando estavam sentadas na praça, o acusado passou próximo a elas algumas vezes, além de ter ficado parado, na frente de sua casa, por aproximadamente 15 (quinze) minutos. A transcrição consta a seguir:

"[...] que estavam na praça, sentadas em uma mesa e o Acusado passou por elas algumas vezes; que em um outro momento ele chegou a ameaçar Alane; que elas estavam sentada



na rua e o Acusado passava bem próximo; (...) que neste dia, quando chegaram em casa, no momento em que se dirigiam ao primeiro andar do imóvel, avistaram pela porta da garagem o Acusado passar com sua moto; que ele ficou parado bem próximo à casa, por volta de 15 minutos; neste momento Alane acionou a viatura da polícia(...)” (depoimento da testemunha do rol de acusação Érica de Oliveira Lima, mídia audiovisual, Plataforma Lifesize, link ao id. 43591869)

Foram ouvidas em juízo, ainda, as testemunhas SGT/PM Genival Cunha de Almeida e SD/PM Danilo dos Reis dos Santos, responsáveis pela prisão em flagrante, tendo o primeiro afirmado ter visto, na delegacia, a foto tirada pelo celular da vítima, demonstrando que o acusado estava em frente ao prédio, a aproximadamente 10 (dez) a 15 (quinze) metros, do lado oposto da rua.

As transcrições constam a seguir:

“[...] que tomou conhecimento dos fatos através da Central Telefônica da Polícia Militar, denominada CICOM [...] que foram acionados porque, no momento em que estávamos do povoado de Valilândia, cerca de 18 a 20 km da sede do município; que foram acionados informando que o Sr. Tedson, conhecido por “Ted”, estava infringindo a medida protetiva de urgência que tinha em desfavor dele e em favor da Sr^a. Alane; que ele estava a intimidando e que, segundo relatos dela, já havia sofridos violências física e psicológicas por parte dele. (...) que passada uma hora a, no máximo, uma hora e meia, quando em rondas no município, localizei-o num bar e foi dada voz de prisão; que não houve reação violenta do acusado para com os agentes policiais e obedeceu às ordens, conduzindo-o à delegacia, para o Plantão Central em Riachão do Jacuípe, em companhia da vítima e da Sr^a. Érica; (...) que ao serem acionados, deslocaram-se primeiro à residência da vítima e com ela e a Sr^a. Érica mantiveram contato, informando-as que o suspeito não estava mais próximo do local; (...) que viu a foto tirada pela vítima na delegacia e comprovou que ela tinha tirado a foto pelo próprio aparelho, que, pela foto, é possível identificar que ele estava de frente ao prédio da vítima, cerca de 10 a 15 metros do prédio, do lado oposto da rua; (...) que era possível pela vítima visualizar sem obstáculos o acusado. [...]” (depoimento da testemunha do rol de acusação SGT/PM Genival Cunha de Almeida, mídia audiovisual, Plataforma Lifesize, link ao ID. 43591869)

“[...] que recorro dos fatos; que recebemos uma ligação de Serrinha, da Central, informando que a vítima tinha passado essa situação; que a gente fez rondas e o encontramos no bar, aí abordamos e o conduzimos; que não me recorro dessa foto; que foi uma situação embaraçosa porque ele estava em um ambiente tranquilo, só que a gente recebeu a denúncia e a gente não teve como não agir; que a gente o encontrou, mas por ele ser uma pessoa até então de bem, a gente não tem nada o que falar de Tedjon; que, por conta da denúncia, a gente teve que proceder com a abordagem nesse ambiente, nesse bar, mas foi tranquilo; que no local havia muita gente da sociedade que, até então, a gente nunca tinha ouvido falar nada; que não sou amigo dele, mas depois da diligência fiquei sabendo do histórico dele, que é trabalhador, motorista; que não tive contato com a vítima; que não sei onde a vítima residia no momento da prisão do acusado; que não me recorro se fui até a rua da vítima; que não sabia onde a vítima morava [...]” (depoimento da testemunha do rol de acusação SD/PM Danilo dos Reis dos Santos, mídia audiovisual, Plataforma Lifesize, link ao ID. 43591900)



Interrogado em juízo, o acusado negou a autoria delitiva. Trata-se, contudo, de versão dos fatos isolada no conjunto probatório. A transcrição consta a seguir:

“[...] que sou motorista de caminhão; [...] que os fatos não são verídicos; que eu fiquei surpreso porque eu já não convivía com essa pessoa, não tinha porque me aproximar dela, agredir verbalmente ou fisicamente, pelo contrário, eu sempre a respeitei como esposa, honrei o casamento, respeitei com mulher; que eu fui criado em um ambiente de muito amor; que em nenhum momento eu fui criado vendo meu pai espancar minha mãe; que eu tive uma criação dessa conduta; que nosso casamento acabou, coisas da vida, não deu mais para a gente continuar, e eu estava tocando minha vida e ela, a dela; que fiquei um pouco surpreso dessa situação desagradável [...] [então o senhor não passou na frente do trabalho dela nesse dia?] assim... se eu falar para a senhora que eu não passei, eu estou mentindo, e eu estou aqui para falar a verdade, mas eu evitava passar nos horários em que ela trabalhava, mesmo porque eu mal resido em Valente, eu quase não venho em casa; que eu amo a estrada e passeio em casa; que nesse dia eu passei à tarde e ela trabalhava no período matutino, pela manhã; que eu passei por uma necessidade, que eu tinha um boleto; que naquela rua se eu voltar é contramão, eu tive que passar descendo; que eu nem vi ela; que eu não fui na casa dela [...] que eu não saí da cidade, não tinha porque ir na zona rural [...] [mas e a casa onde ela mora no centro da cidade, a que consta na denúncia?] eu nem sabia que ela morava na cidade, achava que ela morava com os pais na zona rural; que depois que saí de lá passei em um lava rápido e fui para o bar; que não sei se o lava rápido é perto da casa dela, que não sei que casa é essa onde ela estava; que foi nesse dia que eu recebi a intimação da justiça, recebi antes de meio-dia, onze e alguns minutos; que não tive contato com ela depois; que fui eu que pedi o divórcio, então não tinha porque me aproximar dela [...]” (interrogatório judicial do réu, mídia audiovisual, Plataforma Lifesize, link ao ID. 43591900)

No caso em testilha, as declarações da ofendida, prestadas sob o crivo do contraditório, foram firmes e coerentes, além de estarem alicerçadas pelo depoimento de uma testemunha ocular dos fatos, bem como pela fotografia do acusado, em que, segundo o depoimento judicial de um dos policiais militares, é possível identificar que ele estava a uma distância que violava as condições das medidas protetivas impostas.

Por conseguinte, o acervo probatório mostra-se suficiente para a manutenção do édito condenatório, não havendo que se falar em absolvição pelo crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006.

No mesmo sentido, o parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID. 45313203):

“[...] Ao contrário do que sustenta a Defesa, há robusta evidência da autoria e da materialidade delitivas.

Infere-se do conjunto probatório que a vítima obteve, em seu favor, medidas protetivas de urgência em face do exmarido, ora Apelante, dentre elas a impossibilidade de aproximação da vítima por distância inferior a 200 metros (ID 43591622). Assim que foi intimado acerca da decisão, no dia 21/01/2021, o Apelante as teria descumprido, posto



que passou, diversas vezes, a pouca distância da vítima e da testemunha Érica de Oliveira Lima, inclusive postando-se à frente da residência da vítima, por cerca de 15 minutos, o que fez com que a vítima acionasse a polícia, que o prendeu em flagrante.

[...] Corroborando a versão supracitada, em seu depoimento (disponível na plataforma Lifesize) o policial Genival Cunha de Almeida, participante da diligência que resultou na prisão do Apelante, afirmou que, após tomar conhecimento da fotografia tirada pela vítima, encontrou o Apelante em 10 a 15 metros de distância do imóvel, posição em que seria possível à vítima visualizá-lo.

[...] Assim, o elevado valor probatório atribuído à palavra da vítima, a que se somam as evidências ditadas pela prova testemunhal, convencem da autoria e materialidade delitivas, de modo a não permitir, sequer, falar-se em dúvida suficiente para uma absolvição, como pretende o Apelante. [...]"

Relativamente à dosimetria da pena, embora inexista irresignação defensiva neste ponto, verifica-se que não merece reparo.

Transcreve-se o trecho correspondente do édito condenatório (ID. 43591906):

"[...] 13. Passo, desde já, a fundamentar a dosimetria das penas, utilizando-se os parâmetros do art. 59 do Código Penal:

- a) culpabilidade: normal para a conduta do agente no delito;
- b) antecedentes: não consta;
- c) conduta social: nada desfavorável;
- d) personalidade do agente: nada de relevante, sendo inviável o julgador avaliá-la sem apoio técnico;
- e) motivo do crime: nada foi revelado;
- f) circunstâncias do crime: nada desfavorável;
- g) consequências do crime: nada digno de nota;
- h) comportamento da vítima: não contribuiu para o crime.

14. A partir dessa análise, e dentro dos limites de 3 (três) meses a 2 (dois) anos estabelecidos pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/06, entendo necessária e suficiente para reprovação e prevenção ao crime a fixação da pena-base no mínimo legal, em 3 (três) meses de detenção.

15. Na segunda parte da dosimetria, não se verificam atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada. Na terceira fase, também não há causa de aumento ou diminuição a ser aplicada, pelo que torno definitiva a pena de 3 (três) meses de detenção.



16. Posto isso, nos termos dos arts. 381 e 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE em parte da pretensão punitiva do Estado descrita na denúncia, a fim de CONDENAR o Réu TEDJON LIMA DA CUNHA à pena de 3 (três) meses de detenção, por infração da norma do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e ABSOLVÊ-LO pela prática do crime do art. 147 do Código Penal, por ausência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, II do CPP.

17. Deve ser detraído o tempo da prisão provisória, de 22/01/2021 a 05/03/2021 (01 mês e 13 dias) (art. 42 do CP). Tempo restante da pena: 1 mês e 17 dias.

18. A pena deverá ser inicialmente cumprida em REGIME ABERTO (art. 33, § 2º, c, e § 3º, do CP, e art. 387, § 2º, CPP).

19. Tendo em vista o que prevê o art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, mais precisamente uma de prestação de serviços à comunidade por 47 horas, em entidade de seu domicílio, a ser definida pelo Juízo da Execução, cujas condições serão fixadas quando da execução.

20. Tendo em vista a substituição, não cabe suspensão da pena (art. 77, CP).

21. Deixo de fixar valor mínimo para reparação civil, pois, no caso, não há prejuízos materiais (art. 387, IV, CPP).

22. Não havendo requisitos para a prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade (arts. 312 e 387, § 1º, CPP).

23. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 804 do CPP), observando-se a tabela do Poder Judiciário. [...]"

Na primeira fase, após a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, a Juíza de origem fixou a pena-base no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção, tornando-a definitiva, em razão da ausência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição.

Procedida a detração da pena já cumprida, posto que o réu permaneceu preso provisoriamente por 01 (um) mês e 13 (treze) dias, foi fixado o regime inicial aberto de cumprimento da pena.

Em seguida, a Magistrada *a quo* procedeu à substituição da sanção corporal por uma pena restritiva de direito, determinando a prestação de serviços à comunidade, por 47 (quarenta e sete) horas. Não se desconhece o enunciado da Súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça - “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos” - contudo, sendo o recurso exclusivamente da defesa, e em observância ao Princípio do *Non Reformatio in Pejus*, mantém-se inalterada a sentença objurgada, mais favorável ao acusado.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer, **REJEITAR A PRELIMINAR** e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.



Sala das Sessões, ____ de _____ de 2024.

Presidente

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

Relatora

Procurador(a) de Justiça

